



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013763-19.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONATAS DE SOUSA CARDOSO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada BIANCA CRISTINA LEITE FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013673-19.2021.8.26.0001

Apelante: Jhonatas de Sousa Cardoso

Apelada: Bianca Cristina Leite Ferreira da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo de Azevedo Costa

Voto nº 1.427/sbm

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES. DANOS MORAL E ESTÉTICO. VALORES QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização pelos danos moral e estético fixado pelo juízo de origem está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou se comporta majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Interposição de dois recursos pelo réu. Preclusão consumativa. Observância do princípio da unirrecorribilidade.

4. Manutenção dos valores fixados pelo juízo *a quo* para os danos moral e estético (R\$ 30.000,00), vez que atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Consectários legais. Indenização por dano material. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

6. Consectários legais. Danos moral e estético. A correção monetária e os juros a contar da publicação da sentença, de acordo com a taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela reforma.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 362, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356 e Apelação Cível nº 1004442-41.2021.8.26.0168.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Recorre o réu. Alegou, em síntese, que o valor fixado pelo juízo de origem em relação à indenização pelos danos moral e estético não foi apurado de maneira correta e não corresponde à realidade dos fatos e à jurisprudência aplicável à espécie; que o julgado apresentado pela parte contrária para subsidiar o valor pretendido pela indenização não guarda relação com o contexto fático; que não foi observado o método bifásico para definição do valor de indenização, apresentado pelo STJ ao julgar o REsp n. 1.152.541; que deve ser observado o valor que o caso concreto exige, qual seja, R\$ 6.000,00 e que deve ser levada em conta a hipossuficiência financeira do apelante, pessoa de poucos recursos e que está representada por escritório de núcleo de prática jurídica, equiparado à Defensoria Pública para fins processuais. Requereu a reforma da sentença para anulação da sentença ou, subsidiariamente, para que o valor da indenização pelos danos moral e estético seja reduzido para R\$ 3.000,00 (fls. 212/221).

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida na origem.

Contrarrazões a fls. 237/240.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não conheço das razões recursais apresentadas a fls. 222/231, em razão da **preclusão consumativa** que, segundo a lição de Fredie Didier Jr., é a *perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele* (Curso de Direito Processual Civil - v. 1 – Introdução ao Direito

Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, 25. ed. - São Paulo, Ed. Juspodivm, p. 566-567, 2023).

Ademais, o conhecimento de dois recursos sobre a mesma decisão importaria em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Passo, portanto, à análise do recurso interposto a fls. 212/221.

O apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para redução do valor da indenização pelos danos moral e estético, fixado em R\$ 30.000,00, pois *não foi apurado de maneira correta, sem a devida atenção à realidade dos fatos, bem como ao enquadramento da jurisprudência pátria ao caso em tela.*

Não obstante, sem razão, vez que a quantia fixada pelo juízo de origem bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular condutas semelhantes, porém, sem implicar em enriquecimento da autora da ação.

Ademais, como restou assentado pelo juízo *a quo*, o valor servirá de reparação pelas sequelas funcionais, que *são definitivas moderadas na perna esquerda – movimentos de flexão e extensão de joelho, dando azo à dificuldade para correr e agachar*, bem como para amenizar o sofrimento decorrente da cicatriz no membro inferior direito, *que ali não estaria houvesse sido o requerido minimamente responsável na condução de um veículo* (fls. 206/207).

Inclusive, o valor arbitrado não destoia do critério que tem sido observado por esta Turma Julgadora em situações semelhantes:

APELAÇÃO DA AUTORA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sentença de origem acolheu parcialmente somente os pedidos de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) e estéticos (R\$ 8.000,00) - A motociclista autora foi atingida pelo veículo do réu durante manobra, o que lhe causou graves lesões e motivou os pedidos indenizatórios da exordial – Princípio tantum devolutum quantum appellatum – Não mais se discute a responsabilidade pelo evento

*danoso à míngua de recurso do réu – Pensão mensal indevida, uma vez que a autora se encontrava desempregada na data dos fatos, sendo sua incapacidade laboral temporária, encontrando-se amparada pelo auxílio doença - Danos estéticos que constituem espécie de danos morais – **Quantum indenizatório arbitrado na origem que merece majoração para o patamar total de R\$ 40.000,00, tendo em vista os múltiplos ferimentos constatados em laudo do IMESC, incluindo-se grave perda de mobilidade de membro inferior esquerdo com toda sorte de sequelas estéticas - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE, tão somente para majorar os danos morais, já inclusos os danos estéticos, no valor total acima apontado (1004442-41.2021.8.26.0168, julgada em 14/02/2025, REL. M. A. BARBOSA DE FREITAS - destaquei).***

Quanto à correção monetária e aos juros incidentes sobre a condenação (indenização pelos danos material, moral e estético), constou na sentença, datada de 15 de janeiro de 2024, que os *valores indenizatórios devem ser atualizados pela Tabela Prática do TJSP desde a data dos fatos, com a incidência de juros de mora legais, considerados desde a citação* (fls. 208).

Não obstante, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Quanto ao termo inicial dos consectários legais incidentes sobre a indenização pelo dano material, eles são devidos a partir do evento danoso, vez que se trata de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) e, quanto aos danos moral e estético, devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse

respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao apelante; **(ii) de ofício, corrijo os consectários legais incidentes sobre: a) a indenização por dano material** para que seja observada a taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e **b) os danos moral e estético**, para que sejam contados partir da publicação da sentença, incidindo a correção monetária e os juros de acordo com a taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora